

FRAGMENTOS: REFLEXÕES SOBRE A DISCURSIVIDADE DA REDE DE PROTEÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Denise Ayres d'Avila¹

Andrea Vieira Zanella²

RESUMO: O objetivo da pesquisa documental relatada neste artigo consiste em analisar como o Poder Judiciário vem estabelecendo o veredicto em casos de perda de poder familiar e suas adoções. Para tanto, foi realizada uma análise do discurso *foucaultiana* de um processo de destituição do poder familiar e na respectiva adoção em família não biológica, os quais tramitaram em uma Comarca da Grande Florianópolis. A legislação que orienta o magistrado em suas decisões e as contribuições de pesquisadores/as contemporâneos/as orientaram as análises, sendo transversalizadas pelas reflexões sobre governo e controle social a partir das perspectivas de Michel Foucault, Giorgio Agamben e Hannah Arendt. Os resultados possibilitam compreender o modo como a rede de saber-poder em sua capitalização da vigilância social opera na reconfiguração de famílias³.

Palavras-chave: infância; práticas; legislação; rede de proteção social.

1 - INTRODUÇÃO

"[...] não se trata de passar os universais pelo ralador da história, mas de fazer com que a história passe pelo fio de um pensamento que recusa os universais [...]"(Foucault, 2006, p. 58).

A semana do dia das mães de 2022 iniciou com mais um artigo publicado por um canal de notícias apontando para a questão da perda do poder familiar de crianças e adolescentes com embasamento em questões morais. Mais precisamente, a reportagem do jornal *The Intercept Brasil* questionava ações judiciais de suspensão e perda do poder familiar motivadas por intolerância religiosa quando a família segue religiões de matriz africana (Souza, 2022).

A notícia me levou a revisitar o trabalho de Juliana Borges (2020) que discute a discursividade vigente de que negros advêm de famílias desorganizadas e, portanto, são produtores de proles delinquentes. Perpetua-se, por conseguinte, a definição de corpos que necessitam permanecer em vigilância, controle e punição.

1 Doutora em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: deniseadavila@hotmail.com.

2 Professora permanente no Programa de Pós-Graduação em Psicologia na UFSC, bolsista com produtividade pelo CNPq. E-mail: avzanella@gmail.com.

3 Esta pesquisa teve o projeto submetido e aprovado pelo CEPESH da UFSC sob o número 4.193.842.

O fato é que, nos últimos anos, multiplicaram-se artigos na grande mídia que denunciam o tema da perda do poder familiar, repercutindo causas moralizantes e preconceituosas.

Uma das questões evidenciadas no artigo da jornalista Alice Souza (2022) são os números do Conselho Nacional de Justiça que indicam um aumento de 240% em ações julgadas procedentes em destituição do poder familiar de 2019 a 2020. Como as ações correm em segredo de justiça, não se pode precisar se os fundamentos estão associados à escalada conservadora do período histórico ou à crise propiciada pela pandemia de Covid-19, que alterou significativamente as relações sociais e econômicas no País.

Somente uma parcela mínima de casos de perda do poder familiar é noticiada, mesmo porque eles correm em segredo de justiça. Entretanto, têm sido propagadas reportagens sobre os critérios e as epistemologias aplicadas nessas decisões judiciais. Ainda em 2022, foi noticiada pelo jornal *The Intercept Brasil* a história de uma criança de onze anos que teve suspensão do poder familiar, e, conseqüentemente, institucionalização em abrigo público, para impedir seu acesso a um aborto legal, necessário após uma gestação decorrente de estupro. A divulgação das imagens da audiência realizada entre a juíza, a promotora da infância e a criança geraram amplo debate e questionamentos sobre a aplicação dessa 'Medida de Proteção'⁴ que envolve o recolhimento ao abrigo e a suspensão de poder familiar (Guimarães; Lara; Dias, 2022).

O objetivo deste trabalho⁵ é analisar como o Poder Judiciário vem estabelecendo o veredito em casos como os aqui relatados. Para tanto, foram analisados os processos de perda de poder familiar e sua respectiva adoção em novas famílias de um caso envolvendo quatro crianças em uma Comarca do Conglomerado da Grande Florianópolis. Busquei observar em que condições o Poder Judiciário estabeleceu o veredito⁶, analisando os documentos que sustentam tal decisão e as formas de produção de verdades. Para atingir esse objetivo, foi realizada uma análise do discurso *foucaultiana* movida pela arqueogenealogia, isto é, compreendendo o saber-poder que trama as peças jurídicas.

Na sequência deste artigo, problematizo a produção de discursos de normalização e a análise de discurso sugerida por Foucault como alternativa metodológica; posteriormente, volto-me à compreensão do dispositivo jurídico, repercutindo suas contradições e legitimidades, assim como oriento o leitor sobre a composição dos processos; por fim, debruço-me no *corpus* proposto à pesquisa. Sustentei o debate nas escritas de autores como Jacques Donzelot (1980), Judith Butler (2019), Giorgio Agamben (2016).

4 A lei 12.010/09 prevê em seu "Art. 3 § 1º - A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei" (Brasil, 2009).

5 Este artigo apresenta parte dos resultados da tese "Fragmentos: um estudo sobre a discursividade da rede de proteção ao Poder Judiciário em casos de perda do poder familiar", defendida pela primeira autora, com orientação da segunda autora, em vinculação ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina.

6 "Dizer verdadeiro".

2 - A ANÁLISE DO DISCURSO COMO ESTRATÉGIA DE COMPREENSÃO

“A arqueologia do saber é simplesmente um modo de abordagem” (Foucault, 2017, p. 248).

O entendimento de como famílias são consideradas “aptas” ou “inaptas” para o exercício do poder familiar perpassa uma série de questões legais, éticas, morais e, conseqüentemente, discursivas. Observa-se nos textos de Michel Foucault constante discussão de como o sujeito é produzido por meio de normas e discursos. Foucault (2017, p. 43) descreve que “é preciso se livrar do sujeito constituinte, livrar-se do próprio sujeito, isto é, chegar a uma análise que possa dar conta da constituição do sujeito na trama histórica”.

A problematização elencada se refere à questão de que, em toda sociedade a episteme de sujeito é por concepções, objetivadas na sociedade; os sujeitos são produzidos em discursos, na cultura, nas relações estabelecidas, como Rago e Veiga-Neto (2009) descrevem. A formação do cidadão – sobretudo a aprendizagem da obediência, da docilidade e da submissão a um jogo de regras – resulta na condição humana em sociedade.

O fato é que a discussão mostra dimensões da realidade em que atributos expressam modos de existência e como somos definidos pela maneira sob a qual existimos. Nessa esteira, Butler (2016) afirma que a capacidade epistemológica de apreender uma vida é parcialmente dependente da forma de produção dessa vida. O que a autora destaca é que o reconhecimento de uma vida como viva, digna de proteção, é condicionada a ‘enquadramentos’ cujos critérios estão em normas, sob um jogo de regras que estabelecem pontes de reconhecimento aos ideais dominantes. Nessa conjuntura, é aceitável que vidas sejam interrompidas para que outras vidas sejam protegidas. O ‘ser/sobreviver’ depende do externo, dos enquadramentos discursivos que produzem diferenciação entre os sujeitos, e cuja repetição das normas de reconhecimento estabeleça a inteligibilidade de uma vida.

Essa lógica discursiva é operada cotidianamente e justifica os números díspares de violências que assolam os estratos sociais e raciais no Brasil. Segundo Cerqueira (2021), negros representam 77% dos homicídios no Brasil, assim como houve um aumento de 21,6% nos assassinatos de indígenas. O Ipea destaca estudos de violências ao chamado “público mais exposto”, às vidas mais precárias: mulheres, jovens, negros, os que não adentram a heteronormatividade (LGBTQIAPN+), deficientes e indígenas. Aqueles cujas vidas não são consideradas pertinentes são expostos a fome, subempregos, privação de direitos, violências e morte. O que Butler (2016) destaca é que essa precariedade deve ser compreendida em uma condição compartilhada por populações com as mesmas características e não singularizada como evento isolado.

A genealogia do complexo científico-jurídico cujo poder de punir incide de forma diferenciada sobre diferentes populações se apoia, é alimentada por justificativas e regras do aparato “tecnobiodiscursivo” das ciências humanas. Antes de me aprofundar na conceituação desse termo, apresento um breve histórico que pode auxiliar a compreensão desse argumento.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (2014a) faz uma genealogia do sistema jurídico e localiza como, ao final do século XVII, o absolutismo do rei passou a ser questionado e refutado. Naquele momento, os espetáculos da tortura e do suplício deixaram de ser tolerados e o supliciado foi despertando sentimentos de piedade, enquanto o juiz e o carrasco despertavam a percepção de crueldade. Consequentemente, a justiça buscou não ser mais ligada à violência em seu exercício e o delinquente passou a ser objeto de correção: o direito de punir foi deslocado do entendimento de ‘vingança do soberano’ para o conceito de ‘defesa da sociedade’. Este é o ponto de surgimento das ciências humanas, em que há demanda de construção do conhecimento da infração, do responsável e da lei. O campo de poder cria um campo de saber que sustenta sua resposta e controle da população, um campo de saber que cria o poder que vigia e corrige: o chamado “saber-poder”.

O poder incide sobre a vida, é o biopoder que faz viver e deixa morrer (Foucault, 2010). Atualizado por Mbembe (2018), o biopoder pode ser necropoder, quando produz políticas de extermínio. O que se apresenta nessas definições são políticas de vida e morte aplicadas diferentemente a grupos populacionais, conforme definições de quem importa e quem não importa à sociedade. Como desdobramento das políticas de regência à vida, Butler (2019) evidencia, em suas teorizações, como a esfera pública é constituída pelo que se pode dizer e o que se pode mostrar e, nos limites do que se pode, circunscreve-se o domínio de operação do discurso político, que recai no encapsulamento de atores viáveis.

A vida é um problema econômico e as tecnologias disciplinares que operam sobre o corpo, a forma de controle para produção de corpos dóceis, normalizam indivíduos. A esse universo de práticas de objetificação e disciplinarização dá-se o nome de “tecnobiodiscurso” (Butturi Júnior, 2019). O tecnobiodiscurso objetiva o mundo criando saberes, definindo-o; a ação que o sujeito aplica a si mesmo, ou como age a partir da objetivação, é a subjetivação. Dessa forma, o tecnobiodiscurso produz uma contínua intervenção constitutiva da definição de humanidade e suas questões. O tecnobiodiscurso desenvolve suas próprias regras de evidências, cria o normal e estabelece o anormal, o degenerado, vende a perspectiva imaculada de ‘neutralidade científica’ da busca continuada do encontro da verdade, quando se instala na fronteira entre ciência e política, em que o ‘verdadeiro’ responde a interesses (Caponi, 2012).

O que se pretende com a análise de discurso proposta por Foucault é justamente a compreensão dessa rede de elementos que permitem que certos enunciados existam, entendendo a relação entre os saberes, os poderes e as formas de subjetividades; é o entendimento de como práticas discursivas, institucionais e sociais, a partir das quais essas ciências irrompem, constituem espessura política e crivo de normalidade e exclusão na percepção do outro, inclusive propiciando desumanização, dando sentido de inferioridade (Butler, 2016; Foucault, 1993).

É a compreensão dos campos de verdades que pressupõe tipos de sujeito ou, como proferido pelo próprio Foucault em aula inaugural em 1970: “gostaria de perceber que no momento de falar uma voz sem nome me precedia há muito tempo” (2014, p. 5); isto é, entender como a produção discursiva é controlada, regrada, organizada na função de conjurar poderes, como práticas emergiram regras e atuam na subjetivação dos sujeitos.

Toda essa discussão nos possibilita explicar o que opera na diferença de tratamen-

to do poder público, que ora recolhe uma criança por frequentar uma cerimônia de religião de matriz africana e ora confia na capacidade protetiva de uma família, com poder aquisitivo, cujo filho de oito anos bate às portas do Ministério Público pedindo ajuda pelos maus-tratos sofridos em casa⁷. Tais situações evidenciam que a justiça não é, definitivamente, a mesma para todos/as.

3 - O DISPOSITIVO E O JURÍDICO: DISPOSITIVO JURÍDICO

“O saber como poder exercido ainda permanece” (Borges, 2020, p 36).

A percepção analítica do funcionamento político que relaciona saber/poder exige do/a pesquisador/a uma imersão nas estratégias e técnicas de dominação dos campos de estudo, o que nos leva a explorar um conceito caro aos leitores em Foucault: o de “dispositivo”.

Em entrevista, Foucault (2017, p. 364) foi questionado sobre a definição de “dispositivo”, que ele concebeu como sendo “[...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas. [...] Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode tecer entre estes elementos”. Dessa forma, compreende-se, na leitura *foucaultiana*, que o dispositivo diz respeito às relações de poder, ao simbolismo silencioso das estruturas arquitetônicas das instituições. Indo além, Foucault (2017, p. 364, 365) acrescenta que “o dispositivo tem uma função estratégica dominante” e pode aparecer “[...] como elemento que permite justificar e mascarar uma prática que permanece muda”. Dessa forma, o dispositivo é uma estratégia e um conjunto de relações de saberes e poderes que dão condições ao nascimento de um tipo de subjetivação, construída e controlada.

O que Foucault está ponderando refere-se ao fato de que o poder está em toda parte, e nisto evidenciam-se os discursos científicos e culturais que compõem a noção de práticas corretas e incorretas de atuação. Portanto, estabelecem-se normas e práticas sociais que concebem domínios de saber, sendo o dispositivo a ferramenta que norteia a análise dessa trama.

Seguindo a perspectiva *foucaultiana*, Agamben (2016, p. 12) acrescenta que o dispositivo é uma “máquina de governo”, visto que possui “[...] capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões [...]”. Nessa linha de argumentação, tudo pode ser um dispositivo, não por existência, mas pela representatividade de forças que se coordenam na existência humana. Para esse autor, a contemporaneidade é o tempo da proliferação dos dispositivos, constituindo o mundo, mostrando o mundo como o entendemos.

Na mesma esteira, Deleuze (2015, p. 1) afirma que os dispositivos são “máquinas de fazer ver e de fazer falar”. O que o autor explica é que o dispositivo seria uma rede multilinear com campo de visibilidade, enunciação, força, subjetivação, ruptura,

⁷ A referência é ao caso da morte de Bernardo Uglione Boldrini, aos 11 anos, que propiciou a homologação da Lei 13.010/2014 contra maus-tratos a crianças e adolescentes; ele foi assassinado por sua madrasta, após ser negligenciado por seu pai – ambos filhos de família com poder aquisitivo no interior do Rio Grande do Sul (Trindade; Von Hohendorff, 2020).

fissura, elementos que se entrecruzam formando uma máquina enunciativa em seu lapso temporal e que estabelecem visibilidade e invisibilidade, emersão e imersão. O dispositivo define condições de saber e na dimensão de poder produz linhas de subjetivação, uma vez que essas linhas objetivam o objeto, definindo o que ele é. Em suma, o dispositivo produz subjetivação.

Retomando as contribuições de Foucault (2013), torna-se fundamental a compreensão do jogo de poder que propicia que práticas sociais criem os domínios de saber engendrados, cuja produção faz surgir objetos, conceitos, técnicas e sujeitos. A genealogia do sujeito moderno apresenta um jogo de forças, de relações que define quem somos, do que gostamos. Tal fato está localizado no Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990), cujo teor define o “ser criança” como período que compreende desde o nascimento até os doze anos incompletos, e a “adolescência”, o período dos doze aos dezoito anos incompletos. Essa legislação específica de cuidados e proteção, quando descumprida, recai sobre o que Foucault (2013) nomeia como ‘ritual de guerra’ da justiça, composto por dano, vingança, reparação e restauração.

4 - O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS E OS PROCESSOS

“As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitraram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas jurídicas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas” (Foucault, 2013, p. 21).

Pensando nas práticas jurídicas evidenciadas na epígrafe, faz-se necessário revisitar algumas indicações jurídicas e a constituição do Sistema de Garantia de Direitos. O Sistema de Garantia de Direitos é o campo da proteção jurídico-social cuja finalidade é fazer valer a legislação competente na proteção da infância e adolescência. Tal perspectiva está pautada no artigo 221 da Constituição Federal, que indica ser

[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Eis um prelúdio do que viria com o conceito de “proteção integral” presente no Estatuto da Criança e Adolescente (Brasil, 1990), promulgado dois anos depois. O que a lei prevê é que qualquer pessoa que saiba ou presencie violação de direitos a crianças e adolescentes tem o dever de levar à autoridade competente o fato, sendo esta o Con-

selho Tutelar ou agente policial⁸, que o levará ao conhecimento do Ministério Público⁹.

A perspectiva de proteção integral exige ações integradas das políticas de saúde, educação, assistência social, segurança pública, as quais são ordenadas por diretrizes, entre elas, “mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento” (Brasil, 2017). Todo esse material produzido pela rede pode fazer parte da ação processual, conforme previsto em lei: “serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios [...]” (Brasil, 2018).

Os processos que analisei neste trabalho são de suspensão, perda do poder familiar e adoção. Portanto, todos sempre iniciados pelo Ministério Público¹⁰, que, recebendo denúncia grave, solicita ao Poder Judiciário a suspensão do poder familiar, transferindo a guarda para pessoa idônea¹¹. A lei determina que a inicial seja concomitantemente a determinação de estudo social que subsidie os despachos seguintes do juiz em manter ou não a suspensão de poder familiar. A família interpelada nesse processo tem prazos de resposta e a legislação prevê que a conclusão do procedimento ocorra em até 120 dias¹².

Atualmente, os processos correm em uma plataforma digital feita sob o interesse do Poder Judiciário, cuja diagramação prevê na nomenclatura ‘eventos’ as linhas do processo, isto é, nas diversas etapas de apresentação da causa. Dessa forma, a primeira linha, a inicial, aparece como ‘evento 1’. Cada evento é a inserção de movimento no processo, portanto, pode conter: relatórios, ofícios, imagens digitais como fotos e áudios, vídeos de audiências ou de provas que embasam os argumentos presentes na ação. Com isso, cada ‘evento’ é referenciado no próprio movimento do processo, indicando a referência alcançada na justificativa.

5 - VAMOS AO CASO

“[...] Se faço as análises que faço, não é porque há uma polêmica que gostaria de arbitrar, mas porque estive ligado a certos combates [...]”(Foucault, 2017, p. 246).

Uma destituição, ou seriam quatro? Vamos à história!

Coerentemente com a epígrafe que introduz este item, não buscarei me ater aos fatos ou às condutas metodológicas, pois não pretendo arbitrar uma polêmica, mas entender como a cena de verificação é montada no processo jurídico. O processo em questão possui 211 eventos, correspondentes a 400 páginas, as quais compreendem ofícios, estudo social e laudos psicológicos, além de dois vídeos de audiências gravadas

8 Recurso amplamente utilizado pela população é o Disque Direitos Humanos, chamado Disque 100, cuja função é receber denúncias com preservação do anonimato do denunciante. O Disque 100 gera demanda ao Conselho Tutelar e às delegacias para averiguação da denúncia.

9 Artigo 13, Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017).

10 Artigo 155 (Brasil, 1990).

11 Artigo 157 (Brasil, 1990).

12 Artigo 163 (Brasil, 1990).

e executadas em plataformas virtuais¹³. O primeiro evento desse processo é a inicial do Ministério Público que solicita destituição de poder familiar com pedido de liminar para quatro crianças nas idades de: vinte meses, quatro anos, nove anos e em gestação, nascituro. O processo teve início em 23 de fevereiro de 2021 e a sentença de destituição foi peticionada em 16 de junho de 2021, havendo pronunciamento da defesa em 14 de julho de 2021, já fora do prazo e não apreciada pelo juiz, que manteve a sentença. Foram exatos 113 dias entre a inicial e a decisão judicial.

Após uma briga entre os pais, a tia materna solicitou intervenção do Conselho Tutelar pelo fato de o genitor ter batido na genitora gestante e, após curto período de afastamento, ter havido reconciliação dos genitores, o que colocaria as crianças expostas a tempestividade do pai e inércia da mãe. A motivação da demanda foi justificada pelo Ministério Público, responsável por iniciar o processo, pelo fato de que o grupo de irmãos “se encontrava em gravíssima situação de risco e vulnerabilidade, com seus direitos gravemente violados pelos requeridos” (Santa Catarina, 2021a, evento 1).

Em destaque na inicial do processo, o Ministério Público apresenta, *ipsis litteris*, fragmento do documento encaminhado pelo Conselho Tutelar:

[...] Genitora¹⁴ contou que o companheiro humilha as crianças, os chama de mortos de fome, que odeia o filho mais velho, não pode nem olhar para cara dele (Sic). Contou que o genitor tranca filho no quarto e o proíbe de sair, que o agride com chutes e o joga na parede, o infante disse que o pai lhe bate muito. [...] Tia materna disse que genitora recebeu atendimento médico e lhe informaram que o bebê poderá nascer a qualquer momento, mas teme pelo bebê, afirma que genitora e genitor não têm condições de prestarem os cuidados e proteção necessária para o desenvolvimento sadio dos infantes. A genitora informou que as crianças podem estar com Covid, e as crianças estavam com piolhos desde o primeiro atendimento [...] acredita que o nascituro corre riscos, diante do comportamento agressivo do genitor e a inércia da genitora em protegê-lo (Santa Catarina, 2021a).

A família já tinha sido denunciada anteriormente por violência ao filho mais velho, o qual teve a guarda transferida a um familiar em 2015. O Ministério Público, com base no relatório do Conselho Tutelar, solicitou treze itens ao magistrado da Vara, dentre eles: suspensão do poder familiar, manutenção das crianças no abrigo, expedição de mandado de busca e apreensão do nascituro, expedição à rede hospitalar quando do possível de nascimento deste para comunicação e retenção do bebê, acompanhamento do abrigo de 15 em 15 dias, produção de relatórios periciais da psicologia e serviço social, antecedentes civis e criminais dos genitores, designação de audiência, “produção de todas as provas legalmente admitidas, inclusive documentais, periciais e especialmente testemunhais” (Santa Catarina, 2021a, evento 1).

Junto à inicial, a promotoria anexou o relatório do Conselho Tutelar e um Boletim de Ocorrência de sete anos antes, referente à vivência de situação de rua e violência doméstica que propiciou a transferência de guarda do primogênito a um familiar. Fica

13 Lembrando que, na ocasião, havia protocolos sanitários decorrentes da pandemia de Covid-19 exigindo distanciamento social.

14 Os nomes foram ocultados por preceitos éticos e em respeito à legislação de proteção à infância.

evidenciado que a argumentação da promotoria se alicerça na perspectiva, problematizada por Mioto (2010), de que não houve ajustamento dos genitores, mesmo após intervenção do Estado na guarda de um de seus filhos. Indo além, recai sob essa égide a leitura de que os problemas sociais das famílias são responsabilidade das próprias famílias, discussão constantemente debatida pelo serviço social (Mioto, 2010).

Considerando a solicitação da promotoria, o magistrado pontuou: “Verifico que há fortes indícios de que os requeridos não possuem condições de assegurar os direitos mínimos das crianças a que se pretende proteger neste feito” (Santa Catarina, 2021b, evento 3), porém, resguarda-se a ponderação dos passos seguintes, deixando clara a reversibilidade da suspensão de poder familiar acatada em despacho, mas acolhendo a demanda de retenção do nascituro ao Poder Judiciário.

No correr do processo, o nascituro veio ao mundo e, no despacho, o juiz determinou abrigo, proibição de contato com os genitores e, em caso de não ter sido registrado, que o oficial registrasse a criança “[...] escolhendo o seu nome, e observando, **se possível**¹⁵, a preferência dos genitores quanto ao prenome” (Santa Catarina, 2021b, evento 25).

A partir do registro feito pelo oficial de justiça, a criança passou a ser referida por um nome em relação ao qual desconheço se houve escolha dos genitores e passou a não ser mais referenciada ao pai, apenas à genitora, em documentos e registros. A sugestão inicial, presente em documentos do hospital, de utilização do sobrenome completo da genitora e do genitor desaparece, ficando evidenciado um descuido com o início da história dessa criança: nem o nome e filiação parecem consistentes. Aqui deparo-me com uma percepção de coisificação dessa vida recém-iniciada, percepção advinda da constatação da perda de sua filiação e ancestralidade, passando a satisfazer o interesse judicial. Sua história, seu nome e sua filiação passaram a um segundo plano, enquanto o poder de apagamento jurídico a atravessava, ignorando-se os possíveis impactos emocionais e sociais.

O processo jurídico segue com nomes de familiares dispostos ao resgate fragmentado do grupo de irmãos do abrigo. Enquanto os familiares dividiam entre si o interesse de recebimento das crianças, o poder público as inseriu no cadastro de acolhimento e adoção; até tal momento, os pais ainda não haviam aparecido nos autos se pronunciando. Nesse ponto, faz-se necessário compreender que os genitores só podem aparecer no processo representados por um advogado e, para isso, há de se considerar questões financeiras atreladas à contratação particular desse serviço, ou lista de espera na defensoria pública. O fato é que não havia defesa ou contraditório até então.

Os relatórios dos abrigos trazem um mapeamento da família nuclear e extensa, indicando: idade, grau de instrução, condições sociais do território de habitação, condições de saúde, convivência comunitária, relacionamento com álcool e drogas, possíveis interessados em assumir os cuidados das crianças. É o exercício de reconhecimento de costumes e condições de suporte familiar que o Estado espera para o suposto bom desenvolvimento da infância, discutido por Donzelot (1980).

A primeira audiência peticionada no processo ocorreu sem a presença da família. Participaram o juiz, a promotoria, conselheiros tutelares e a equipe do abrigo. Foi re-

15 Grifo no original.

latada a denúncia, e a intervenção com a família, feita pelas equipes de vigilância do judiciário, os tecnobiodiscursistas. A conselheira descreve a visita, a suposta agressão que a genitora sofreu e como seus familiares e vizinhos indicando-a como negligente; para a conselheira, as crianças estavam felizes pelo abrigamento e desinteressadas pelos genitores. A equipe do abrigo pontua que a família tem interesse no bebê, mas não tem interesse nos demais filhos e que há relatos de violência sexual por dois dos filhos abrigados.

O relatório psicológico é um resumo do processo já lido, indicando cada item peticionado resumidamente e quatro conversas: uma com o pai, duas com a mãe e uma com a tia das crianças. O genitor é descrito pela psicóloga forense como uma pessoa simples que entende a educação e os papéis de gênero de uma forma conservadora: educação com violência física e papéis femininos de comprometimento com a higiene doméstica. A entrevista da psicóloga com a genitora confirma a rigidez com os papéis sociais de gênero e indica que essa foi a fonte da briga do casal. Em sua discussão, a técnica judiciária elenca indícios de violências nas entrevistas, argumenta com literatura técnica alertando para as consequências de um ambiente com violências à infância e finaliza com seu parecer: não reconhecendo os genitores capazes de exercício de guarda nessa família.

A primeira observação à leitura do documento é a fragilidade do acesso à família que subsidiou um parecer com tamanha repercussão às vidas observadas. Cabe considerar que o material foi produzido em contexto de pandemia de Covid-19, cujos decretos postulavam a necessidade de isolamento e distanciamento social. Entretanto, no eixo do relatório que indica o procedimento para realização das conversas, a profissional aponta:

Foram feitas tentativas de chamada de vídeo por meio do WhatsApp ao Senhor genitor. Contudo, ele não recebia as chamadas. Então, ouviu-se esse senhor por ligação telefônica. A Senhora genitora foi ouvida por videochamada em duas ocasiões. Uma ela estava na empresa onde trabalha; no dia seguinte, em casa. O celular dessa senhora apresentava problema de áudio, mas foi possível escutá-la bem porque se pediu para que ela falasse bem perto do aparelho. A Senhora tia materna foi ouvida por videochamada sem apresentar dificuldades (Santa Catarina, 2021a, evento 151)¹⁶.

Excedendo a questão de acessos, métodos de contato e entrevista, a leitura do documento não extrapola o que já foi pontuado em processo, portanto, repete dados já informados, servindo exclusivamente à perspectiva protocolar prevista em lei, ignorando a dimensão funcional de embasamento no resultado da decisão do juiz à ação. Os dados obtidos nesses breves contatos poderiam ter sido manejados tanto em favor quanto em desfavor da destituição, bastaria a escolha da literatura apropriada a cada defesa.

No estudo social, há mais material para análise: esse apresenta seis eixos de tema-

16 Os nomes foram ocultados por preceitos éticos.

tização. No contexto histórico familiar, a técnica explica a infância dos genitores marcada pelo abandono da família, do Estado e da sociedade. A genitora não conheceu a mãe, falecida em seu parto, sofreu violência sexual do padrasto (que a registrou como pai) entre cinco e dez anos, ocasião em que o adoecimento desse senhor o impossibilitou de permanecer com os abusos. O falecimento do pai registral ocorreu quando ela contava com doze anos, mas desde a infância procurou os irmãos em busca de proteção referente às violências, sem obter esse socorro.

No que concerne à vida dos irmãos, alguns entraram para o ofício do tráfico, outros, para a profissionalização do sexo, outros apresentaram problemas sociais devido à dependência química, mas em um ponto convergem todos: hipossuficiência financeira persistente. Entre tantas desventuras prematuramente vivenciadas, o sofrimento a levou à internação no Instituto Psiquiátrico de Santa Catarina por um tempo, até que ela conheceu o homem com quem teria os filhos que são atenção no processo analisado.

No que tange ao genitor das crianças objeto de destituição, veio de um lar adotivo e sua educação foi descrita como rigorosa, dando-se principalmente por meio da violência física. O genitor, ao adentrar-se sua história de vida, revelou ter descoberto aos treze anos de idade que foi adotado, quando, ao acaso, encontrou a mãe biológica e ela revelou-lhe sua história familiar. A partir desse encontro, o genitor ficou sabendo que a avó materna o rejeitou desde o nascimento, devido ao fato de ter nascido do sexo masculino, restando à vizinha, naquela época, a sua adoção ‘à brasileira’¹⁷ – ele, aos três anos de idade.

Superado o resgate histórico da família de origem do casal, o documento retoma a história recente; quanto ao casal, o relacionamento é descrito como oscilando entre momentos harmoniosos e conflituosos. Num desses conflitos, a genitora saiu de casa e buscou refúgio na casa dos irmãos, cuja acolhida se mostrou ineficiente, motivando a reconciliação com o parceiro, momento em que a assistente social interpela a escrita com “talvez esse tenha sido um dos motivos dos conflitos com os irmãos, que acabaram se cansando de ajudá-la” (Santa Catarina, 2021a, evento 155). Nota-se nesse fragmento que, travestido de saber técnico, a assistente social conduz um tom de julgamento pelas escolhas da genitora, estabelecendo normalização de sua conduta e ignorando uma vida de desamparo já narrada: a genitora expressa não ter, desde a morte da mãe, abrigo e proteção dos irmãos.

Ao retornar à descrição do relato dos genitores, a assistente social descreve que o casal planejou a prole e pretendia ter mais filhos; ressalta: “desconsiderando totalmente o contexto de violências em que esses filhos estavam submetidos aos cuidados deles” (Santa Catarina, 2021a, evento 155). Mais uma vez, a autora do laudo marca a regulamentação da vida e imprime valores pessoais como conhecimento técnico: nesse fragmento, evidencia sua percepção de incompetência ao exercício do poder familiar dessa família.

Seguindo adiante, o documento descreve que o genitor indica superação dos conflitos após o abrigamento da prole. Mais uma vez, a assistente social manifesta valores

17 Nomenclatura usada para a prática ilegal de fraude registral de crianças. No caso em questão, não temos conhecimento quanto a se houve fraude documental, porém a criação sob essa égide de maternidade caracteriza a prática histórica de tomar a si filhos que não são seus juridicamente (TJDFT, 2018).

travestidos de análise técnica ao escrever em seu peticionamento: “Não percebe que, com a alteração da estrutura familiar, houve também uma mudança na dinâmica familiar: menos demanda com os filhos e conseqüentemente com a casa, menos barulho, menos bagunça, menos cansaço” (Santa Catarina, 2021a, evento 155). O que é narrado como fato pelo documento não aparece como questionamento acerca da aparente harmonia manifesta pelo genitor, mais uma vez induzindo a leitura do interlocutor sobre o rol de prioridades da família.

A conclusão do parecer social transforma impressões pessoais em um saber técnico: a assistente social afirma que o usuário é dependente químico de maconha, que a ausência da substância propicia agressividades¹⁸ e conclui que a genitora não possui atributos compatíveis com a maternidade; hierarquiza o vínculo anunciado pela genitora por seus filhos¹⁹ e decide que a família extensa, disposta aos cuidados da prole, não seria benéfica, trazendo como conclusiva a sugestão de encaminhamento à adoção dos cinco filhos.

O que a profissional indica é que as crianças precisam ser salvas desse nicho familiar. Na argumentação que consta no processo, ela entende que a permanência em família extensa propicia contato com a família nuclear. A família irrompe, no discurso da assistente social, com os regulamentos de uma sociedade disciplinar, o que a leva a exigir a intervenção do biopoder para produção de uma população saudável; de seu ponto de vista, as crianças são pequenas, poderiam se recuperar desse contágio se a prole “tivesse a oportunidade de, pela primeira vez, ser cuidado e ter suas necessidades materiais e emocionais atendidas” (Santa Catarina, 2021a, evento 155).

Esses pareceres remetem ao texto de Foucault (2010) que discute sobre a interpretação da história e como são presentes discursos enunciadores de verdades pelos saberes, os quais acabam instituindo verdades institucionalizadas. A leitura até esse ponto do processo me faz crer que a ‘verdade’ está na inicial e os pareceres posteriores são replicações em torno do objetivo de destituição do poder familiar; afinal, como Foucault prenunciou, o que está em jogo é a defesa da sociedade e, para tanto, a governabilidade precisa intervir em populações, sendo a infância uma destas.

O evento 161 corresponde à segunda audiência da rede de proteção com o judiciário; até aí, não há advogados ou os próprios genitores se manifestando, só técnicos falando em nome deles. Nessa audiência, observo como os demais profissionais da rede corroboram o estudo social e psicológico realizado pelas técnicas do judiciário; a equipe do abrigo para crianças manifesta-se favorável ao encaminhamento das crianças à adoção, inclusive relata discussão de caso entre as profissionais com essa finalidade.

Somente no evento 172 tornam-se conhecidos a genitora, o genitor e suas versões da história. A audiência com os genitores, sem o apoio de um advogado que os orientasse no processo, revela-se uma contradição abismal entre mundos disciplinar e factual: é palpável o desamparo da genitora, ela desconhece como sua fala a expõe.

18 Não há explicação de como chegou a essa afirmação.

19 Fato descrito pela assistente social em seu relatório, ao constatar interesse da genitora pela filha mais nova: “[...] justamente a filha que acabara de nascer e com quem, em tese, tem menos vínculo. No imaginário de genitora, um recém-nascido lhe daria menos trabalho do que as crianças maiores [...]” (Santa Catarina, 2021a, evento 155).

A mãe das crianças discursa apresentando uma naturalização²⁰ das violências e uma carência econômica, social e afetiva. Sua versão dessa história descreve que o início dessa tormenta de eventos se deu por uma discussão conjugal pela distribuição de tarefas da casa, vindo ela a sofrer violência física e, ainda assim, sendo prevenida por sua família e culpabilizada.

A genitora manifesta não ter rede de apoio e, mesmo ciente da possibilidade da perda dos filhos, descreve incapacidade de identificar saída que não seja a retomada da relação. Seu depoimento, gravado em audiência, mostra como todas as vezes em que buscou familiares, vizinhos e amigos em busca de ajuda para lidar com as violências vivenciadas por seus filhos foi equivocadamente orientada, ficando exposta à confirmação das alegações que justificaram a perda do poder familiar. Foucault (2014b) dizia que não se podia dizer tudo, que a fala era regulada pelo tabu do objeto, ritual da circunstância e direito privilegiado: a inocência dessa mãe a fez cair na conjuração dos perigos e a vemos, cena a cena da gravação, produzindo provas contra si mesma²¹.

Em dado momento, o promotor descreve um relato das crianças feito à equipe do abrigo que não estava nos autos: que o genitor cometeu abuso sexual contra dois de seus filhos; a mãe admite conhecimento do fato e muito medo de se posicionar sobre isso com seu parceiro, além de ter sido novamente orientada, pela sua rede de apoio social, a manter em família a situação.

A conversa com o genitor não apresenta grandes avanços, ele nega todas as denúncias, com exceção das violências físicas desferidas contra a esposa e os filhos, justificadas sob a égide da correção deles. O casal se mostra interessado em quebrar condutas e mudar perspectivas para retomar o poder familiar, a genitora discursa em lágrimas apontando o sofrimento causado pela ausência dos filhos em sua vida.

As alegações finais do Ministério Público são um recorte do estudo social, assim transcritas: “[...] o feito deve ser julgado procedente para destituir do poder familiar [...]”; “[...] incapacidade dos demandados para exercerem o poder familiar sobre os filhos, bem como a ausência de membros da família extensa interessados e efetivamente aptos ao encargo da guarda [...]” (Santa Catarina, 2021a, evento 177). As 28 páginas são recortes dos relatórios já presentes nos autos.

Os fatos já estavam descritos, por um universo de técnicos, pareceres, laudos, e é nesse foco que o juiz se calça, após quatro meses do início dessa jornada. Determinando no evento 179 a sentença, novamente permeada de citações diretas dos laudos peticionados, autoriza a destituição do poder familiar. Fica evidente que, no sistema de justiça, a autoridade do juiz intervém como garantidor da regularidade do procedimento, não afirmador da verdade. O que Foucault (2013) nos mostra é que foi inventada uma determinada forma de saber a verdade: o inquérito. A lei deve representar utilidade à sociedade, sendo o crime um dano, e deve a lei propiciar a reparação ou inviabilizar a repetição. O crime expõe a ruptura com as condições normativas pelas quais os sujeitos são produzidos, sob a égide do ‘dispositivo jurídico’ (Borges, 2020; Butler, 2016).

20 Por naturalização, retomo a perspectiva de eventos sociais assimilados pelos sujeitos como da natureza e não do processo histórico e social (Accorssi; Scarparo; Guareschi, 2012).

21 “*Nemo tenetur se detegere*” (“o direito de não produzir prova contra si mesmo”) constitui-se como um direito mínimo do acusado, fundamental do cidadão, como pactuado na Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), de 1969.

É somente no evento 208, após já ter sido registrada em cada certidão de nascimento a decisão judicial, e após o comunicado da perda do poder familiar aos pais, que vemos a defensoria pública se manifestar²². Nesse momento, pela primeira vez, é reconhecido o *status* da genitora como vítima, conforme segue:

Vítima do comportamento arbitrário, opressor e machista de seu companheiro, que lhe violentava, que lhe proibia de ter acesso ao celular; que castigava imoderadamente seus filhos e que lhe impunha suas vontades pelo medo. Ante o temor reverencial em relação ao ex-companheiro, a apelante sequer constituiu advogado para lhe representar no presente processo (Santa Catarina, 2021a, evento 208).

Não perdendo de vista os rastros dos laudos e pareceres, o defensor não se furta em usá-los a seu favor, manifestando como a violência física, psicológica e sexual perpetrada continuamente em mais de uma década paralisou a genitora; mais que isso, emerge dos autos que a genitora sofria ameaça de morte quando pensava em recorrer ao Estado.

Uma defesa necessária, porém indeferida por sua chegada tardia; assim, vejo a finalização de uma história familiar, um rearranjo promovido por saberes, poderes que em poucos meses definem histórias, subjetividades e qualificações. A leitura das 400 páginas e a observação das duas audiências me levam ao entendimento de como essas vidas foram interpeladas rapidamente por técnicos que definiram sujeitos e competências. Da parte da atuação judicial, resta a compreensão de que os feitos não parecem compreender a presença de seis vidas diretas (quatro crianças e seus pais) e mais um número razoável de vidas indiretas, pensando em familiares que terão suas convivências ceifadas pelo poder público. Nessa reflexão, retorno ao texto de Arendt (2009) que exprime a ideia de que a violência é uma manifestação de poder; e qual poder é mais denso e voraz que o do Estado?

Pensando nessa burocratização da vida, reli o trecho “[...] quanto mais burocratizada a vida pública, maior será a atração exercida pela violência. Em uma burocracia plenamente desenvolvida, não há como discutir, a quem apresentar reclamações, sobre quem exercer as pressões do poder” (Arendt, 2009, p. 45). Mais que isso, “a burocracia ou o domínio de um intrincado sistema de órgãos no qual homem algum pode ser tido como responsável, e que poderia ser chamado com muita propriedade o domínio de Ninguém” (Arendt, 2009, p. 20). Fico nessa reflexão... após algumas centenas de páginas, em que ninguém é responsável pelo resultado, os técnicos ponderam o que pensam, o juiz se embasa nos técnicos; ninguém é responsável e todos o são.

Uma adoção, das quatro...

Buscando os rastros dos acontecimentos posteriores à destituição dessas quatro crianças, analisei o processo de adoção de uma delas, o mais velho, na ocasião com oito anos. O processo é composto de 140 eventos, possui 320 páginas, muitas delas mi-gradas do processo inicial de destituição. Iniciou em 6 de julho de 2021, antes mesmo de a defesa dos genitores se manifestar no processo de destituição do poder familiar, e finalizou em 1º de dezembro de 2021.

A inicial da demanda advém de um parecer favorável do juiz da infância em aceitar a sugestão da equipe técnica do abrigo quanto a separar os irmãos na adoção: ficou

22 Também é um direito fundamental previsto no Pacto de Costa Rica.

estipulado que três famílias adotariam os quatro irmãos. Duas famílias ficariam com os irmãos mais velhos, separadamente, e as duas crianças menores seriam adotadas conjuntamente; as três famílias teriam por compromisso manter a convivência entre as crianças.

Dentre as argumentações sobre a questão, elenca-se do relatório da equipe multidisciplinar do abrigo em que as crianças são acompanhadas que a criança mais velha “apresenta algumas demandas que precisarão de cuidado por parte da família que vier a adotá-lo [...] é muito provável que o menino²³ venha a apresentar fases regressivas quando for inserido efetivamente em uma nova família” (Santa Catarina, 2021b, evento 1). A justificativa que embasa tal parecer não é informada, mas é usada na justificativa do magistrado para a separação dos irmãos. A autora do relatório argumenta que há um comportamento sexualizado das crianças maiores que leva ao entendimento de que seria mais prudente a adoção em famílias sem crianças; resta saber se a presunção é devida aos riscos potenciais às demais crianças que possivelmente convivessem com elas ou à preocupação com a dificuldade do adotante em lidar com a questão.

A mesma assistente social que propiciou o estudo social que embasa a desqualificação da família biológica surge na ação de adoção com um texto de informação sobre potenciais adotantes. Nesses documentos, a autora descarta adoções por casais homoafetivos masculinos sob a seguinte justificativa:

[...]considerando que o menino²⁴foi vítima de violência sexual perpetrada pelo genitor, é provável que tenha mais dificuldade de vinculação com a figura paterna, o que torna mais difícil a adoção por apenas um homem ou por casal homoafetivo masculino(Santa Catarina, 2021b, evento 19).

Nessa discussão, o trabalho de Santos (2015) repercute os desafios encontrados por casais homoafetivos para constituição de uma família. O autor elenca que os resultados das entrevistas realizadas com discentes mostram a resistência de psicólogos, advogados e assistentes sociais, em graduação, para adotantes constituídos por casais homossexuais, justificada por preconceitos naturalizados no imaginário popular: repercussões na educação, na constituição sexual da criança ou na socialização da criança. Isto é, com o ideal daquilo que seria ‘melhor para a criança’, permanece no imaginário popular, e dos futuros profissionais, a descrença de capacidade protetiva calcada em orientação sexual.

Seguindo adiante, a assistente social media as informações entre o potencial casal adotante eleito e o judiciário, mostrando que o casal escolhido por ela atende a todas as necessidades que a criança pode vir a ter e já estava informado de toda a história presente no processo de destituição do poder familiar. Os documentos anexados apresentam um questionário objetivo com o perfil de criança pretendido pelo casal (idade, cor, estado de saúde, etc.), confirmando que o menino estava apto a preencher os requisitos, e um informativo cujos passos haviam sido dados pelas técnicas que medeiam a questão, isto é, a psicóloga e a assistente social presentes no caso desde o processo de destituição.

23 Nome ocultado por questão ética.

24 Nome ocultado por questão ética.

A psicóloga e a assistente social do fórum pediram que o casal fizesse um “álbum da família”, com fotos da casa, da família, do quarto que a criança teria, até “colocaram um pequeno frasco com seus perfumes” (Santa Catarina, 2021b, evento 71). Após seis encontros entre o menino e os pretendentes, conclui-se que já pode haver pernoite da criança com os adotantes.

O evento 86 exibe um parecer técnico, produzido pela equipe de assistente social, psicóloga e pedagoga do abrigo, indicando que o menino estaria adaptado à nova família, após passar um feriado em sua guarda, com argumentos como “desejo de estar junto, percebe-se que assimila e deseja o fortalecimento dos vínculos com eles, o que fica nítido pela verbalização de ‘pai’ e ‘mãe’” (Santa Catarina, 2021a, evento 86). Com isso, a equipe sugere o desacolhimento da instituição.

O estudo social, promovido pela mesma assistente social presente em todo encaço dessas famílias, mostra uma rotina de convivência pormenorizada e sem desafios ou entraves; em dado momento, a técnica escreve que os adotantes, ao notarem que o menino estava triste por desconhecer os deveres escolares, “Abraçaram-no e acalmaram-no de maneira bastante adequada” (Santa Catarina, 2021a, evento 87). É informado no mesmo documento que os adotantes estavam a sós com o menino, mas a informação é narrada como que testemunhada pela autora do laudo.

Em outro momento, a criança chora por não conseguir manifestar desagrado com a comida e é descrito pela assistente social como se ele tivesse “feito o movimento de tentar agradar e corresponder às expectativas dos adotantes, como que para ser amado”. A adotante “[...] percebeu o ocorrido e conversou com ele, acolhendo-o carinhosamente [...]”. A adotante explica que o menino pode comer o que quer, e “[...] acredita que, talvez, na família biológica, ele não pudesse manifestar a sua vontade, ou apanhasse caso não aceitasse a comida oferecida” (Santa Catarina, 2021b, evento 87).

Concluindo o rol de narrativa favorável aos adotantes, a técnica expressa: “O casal contou-nos que, depois que deixou o menino²⁵ no Abrigo, precisou de um tempo para se recompor e que foi muito difícil para eles voltar para casa sem a criança” (Santa Catarina, 2021b, evento 87). Com base em toda essa narrativa, a técnica conclui que a melhor sugestão é desacolher a criança e entregá-la definitivamente aos pretendentes à adoção; tal argumentação anexa uma coleção de fotos da interação da criança com o casal.

Com base em recortes dos relatórios da assistente social forense e dos técnicos do abrigo de acolhimento a crianças e adolescentes, o juiz despacha parecer favorável à sugestão de desacolhimento e continuidade da adoção da criança em questão, estabelecendo convivência de 60 dias. Isso é setembro de 2021, ou seja, exatos 198 dias entre a inicial que solicitava destituição do poder familiar ao despacho permitindo adoção.

Passados 60 dias do parecer favorável do juiz, a assistente social forense que acompanhava desde o início essa jornada, comunicou eventos na convivência com os adotantes que exigiam a intervenção de profissional da psicologia. No relatório psicossocial, após 30 dias de convivência, o menino passou a manifestar agressividade e ameaças à vida da adotante, enquanto se mostrava adaptado ao pai adotivo; a mãe chegou a ter um fragmento de fala reproduzido no relatório: “[...] é como se ele es-

25 Nome ocultado por questão ética.

tivesse à procura de um pai para substituir o pai dele. Mas ele não quer uma mãe. É como se ele quisesse só o pai adotante²⁶. Discorre-se sobre o sofrimento dos adotantes e sobre suas percepções acerca do sofrimento do adotado, concluindo: “afirmaram que não conseguem mais vê-lo como filho, que os sentimentos bons que estavam nutrindo se esgotaram. [...] desejam encerrar o estágio de convivência” (Santa Catarina, 2021b, evento 111). O laudo é assinado por psicóloga e assistente social forense, as mesmas de todo processo.

No relato da psicóloga forense, o menino manifestou tristeza com a situação vivenciada e o desejo de retornar à casa dos pais biológicos. Desse ponto em diante, a psicóloga recorta falas da assistente social para sustentar sua argumentação, que conclui haver sofrimento psíquico e automutilação²⁷ como manifestação de imaturidade psíquica para lidar com as memórias não ressignificadas e a necessidade de acompanhamento na abordagem psicanalítica, além do que “[...] não se tem como evitar uma indicação a um psiquiatra, inclusive, para garantia de integridade física. [...] Entretanto, se houver uma diminuição da angústia e o menino²⁸ começar a verbalizar, talvez, não chegue a ser necessário” (Santa Catarina, 2021b, evento 111).

Nesse momento, relembro o texto de Foucault (1993) que problematiza os instrumentos das ciências da saúde mental, registrando que a confissão, a fala, é pressuposto para um ideal de cura. O autor evidencia como as práticas institucionais concretizam o exercício da disciplinarização. Outra questão que não pode fugir à percepção é a de como toda a questão de inadaptação está centrada nas crianças, conseqüentemente, no seu contágio com a família biológica, que a deixou impossibilitada de adaptação, apesar de todo o esforço tecnodiscursivo empreendido em encontrar o casal ideal à demanda.

Na continuidade do processo, mais uma vez as falas da assistente social forense são subsídios para o despacho do juiz em retomar a guarda do menino ao abrigo de origem antes da adoção. Novamente, leio fragmentos de falas que embasam tal decisão e dou-me conta do poder que os documentos inseridos no processo possuem nas vidas interpostas.

Reitero que aqui não estou em busca de veridicção, mas na observância da cena jurídica em seu movimento e de como as discursividades técnicas são desenvolvidas e apresentadas. O que ficou evidenciado até o momento é que impressões e valores morais são afirmados como saberes considerando unicamente o fato de se configurarem como discurso de técnicos especialistas em suas áreas de atuação; do lugar de saber-poder, conduzem afirmações e premonições acerca dos envolvidos que são acatadas sem ressalvas pelo Poder Judiciário. De um lado, a família biológica, desqualificada desde o início do processo e cuja potencialidade não é reconhecida em momento algum; de outro, a perspectiva de um casal adotante que possui um imaginário acerca da demanda de adoção que não se confirma na figura do adotado – este último, alvo de saberes que pressupõem conhecimentos acerca de si, mas cuja escuta atenta não foi realizada.

26 Nome ocultado por questão ética.

27 A criança cutucava o nariz até o sangramento.

28 Nome ocultado por questão ética.

As várias fases do mesmo processo são marcadas por certezas que não se concretizam e ações que contribuem para reiterar práticas históricas de aviltamento de direitos e criminalização da pobreza, desconsiderando as desigualdades sociais, econômicas e culturais que estão na raiz das práticas de violência e silenciamento governamental a que são subjugadas determinadas populações. O caso analisado se traduz, em suma, como uma grande tragédia.

FINALIZANDO...

“Ninguém nega que somos parte da realidade que pesquisamos” (Fonseca, 1999, p. 65).

Quando me debrucei sobre o tema da perda do poder familiar, pretendia desenvolver uma pesquisa que percorresse vários processos. Fui amplamente amparada pela Vara da Infância e pelo Tribunal Judiciário de Santa Catarina, que me deram o suporte de senhas, seleção de processos e acessos necessários para realizar tal feito. O objetivo inicial consistia na leitura de oito processos cujo *corpus* alcançava nascituros, crianças maiores e adolescentes. Em meu aã, imaginava que assim veria diversidade na abordagem e na discursividade.

Entretanto, após ler mais de três mil páginas processuais, dei-me conta de que o padrão não extrapolava, não se alterava. Portanto, o trabalho se estendia, mas não inovava no que diz respeito a uma rotina processual como a aqui analisada. Voltei à leitura dos meus objetivos iniciais e retomei o fato de que minha intenção jamais buscou resultados quantitativos; ao contrário, minha pesquisa documental buscava entender como a cena jurídica que fundamenta o dito verdadeiro é articulada. Dessa forma, o primeiro processo lido preenchia toda a finalidade e decidi focar a análise nos mais de 200 eventos presentes, nas mais de 700 páginas.

Como trabalhado no texto de Fonseca (1999), minha procura me levou a um sistema que vai além do individual. Mostrou que a lei, em sua aplicação, viabiliza que laudos e pareceres frágeis subsidiem resultados que interrompem trajetórias, que subvertem histórias. Seguindo a mesma questão, a legislação é permissiva no sentido de que pais sequer sejam defendidos no processo, enquanto os filhos já estão em abrigos ou na convivência de famílias adotivas.

Obviamente que cada processo contava uma história diferente, uma série de ditos singularizados. No entanto, o ponto de interseção é sustentado por saberes que produzem poderes, por poderes que produzem saberes, por subjetividades produzidas nesse nicho de conhecimento autorizado a um fim: dar combustível a um resultado à demanda judicializada.

Ao final deste trabalho, foi possível reconhecer como opera o Poder Judiciário nos casos de perda de poder familiar e suas adoções. Os instrumentais que conduzem ao veredicto seguem a legislação e pareceres tecnobiodiscursivistas produzidos por assistentes sociais, psicólogos, equipes técnicas de abrigos destinados a crianças e adolescentes. O discurso de assistentes sociais e psicólogos/as sustentou-se em uma epistemologia frágil; nos processos analisados, os argumentos se manifestaram permeados de impressões morais sobre as famílias interditas e sob a égide de uma compreensão subjetiva do autor do laudo para a melhor conduta a ser aplicada às crianças; não se

evidenciaram argumentos fundamentados em problematizações que considerassem as diferentes composições familiares e modos de vida dissonantes em relação aos discursos tradicionais e hegemônicos sobre família.

A desconsideração do que diziam os genitores é outro agravante no processo analisado, tendo sido ouvidos somente em fases adiantadas do processo e sem acompanhamento de advogado. Não são de fato ouvidos, suas condições e possibilidades não são efetivamente consideradas, o que evidencia aviltamento de direitos. Mas isso foge ao olhar do juiz, que reproduz o discurso das profissionais, fazendo-o ecoar em sua decisão e na sentença proferida. Institui-se, assim, outra violência sobre as famílias, desta vez legitimada pelo aparato constituído para salvaguardar o suposto bem-estar de crianças e adolescentes.

A situação de reversão de adoção analisada escancara os equívocos e o próprio descaso para com o destino dos envolvidos. A separação dos irmãos em instituições de sequestro diferentes, os encaminhamentos imediatos do recém-nascido para adoção e do irmão mais velho para uma família que o devolveu ao sistema que hipoteticamente fez o que era melhor para ele possibilitam compreender o modo como saber-poder se articulam para a produção de violências em casos de perda do poder familiar para quem vive em situações consideradas, por esse mesmo aparato, como de vulnerabilidade. Definitivamente, uma tragédia, e que infelizmente não se configura uma exceção.

REFERÊNCIAS

ACCORSSI, Aline; SCARPARO, Helena; GUARESCHI, Pedrinho. A naturalização da pobreza: reflexões sobre a formação do pensamento social. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 24, n. 3, p. 536-546, 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822012000300007>. Acesso em: 20 out. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. O que é um dispositivo? *In*: AGAMBEN, Giorgio. **O amigo & o que é um dispositivo?** Tradução Vinícius Nicastro Honesko. 2. ed. Chapecó: Argos, 2016. p. 21-52. (Grandes Temas).

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Trad. Maria Cláudia Drummond Trindade. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. 168 p.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Jandaíra, 2020. 140 p. (Feminismos Plurais).

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 ago. 2009.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 abr. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 dez. 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. 288 p.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Tradução Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. 192 p.

BUTTURI JÚNIOR, A. O HIV, o ciborgue, o tecnobiodiscursivo. **Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, v. 58, n. 2, p. 637-657, 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8655554>. Acesso em: 16 jun. 2022.

CAPONI, Sandra. **Loucos e degenerados**: uma genealogia da psiquiatria ampliada. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2012. v. 1000. 210 p.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. 108 p.

DELEUZE, Gilles. O que é um dispositivo. In: DELEUZE, Gilles. **O mistério de Ariana**. Tradução Ernesto Sampaio. 3. ed. Lisboa: Nova Vega, 2015. p. 80-85. (Coleção Passagens).

DONZELOT, Jacques. **A Polícia das famílias**. Tradução M. T. da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1980. 179 p. (Biblioteca de Filosofia e história das ciências; n. 9).
FONSECA, Claudia. Quando cada caso NÃO é um caso: pesquisa etnográfica e educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 10, p. 58-78, mar. 1999.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015. 254 p.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural do Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014b. 74 p. (Leituras filosóficas).

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013. 152 p.

FOUCAULT, Michel. **Ditos & escritos I**: Problematização do sujeito: psicologia, psiquiatria e psicanálise. Organização Manoel Barros da Motta. Tradução Vera Lucia Avellar Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso dado em Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010. 269 p.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização Roberto Machado. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

FOUCAULT, Michel. Verdade e subjectividade (Howison Lectures). **Revista de Comunicação e linguagem**, Lisboa, n. 19, p. 203-223, 1993. Tradução Antônio Fernando Cascais.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014a. 302 p.

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. Suportaria ficar mais um pouquinho? Em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal. **The Intercept Brasil**, Rio de Janeiro, 20 jun. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução Renata Santini. 3. ed. São Paulo: N-1, 2018. 80 p.

MIOTO, Regina Célia. Família, trabalho com famílias e Serviço Social. **Serv. Soc. Rev.**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 163-176, jan./jun. 2010. Palestra.

PIACENTINI, Patricia. Novas regras para adoção: avanço ou retrocesso? **Ciência e Cultura**, Campinas, v. 69, n. 1, p. 11-12, mar. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602017000100005>. Acesso em: 20 out. 2021.

RAGO, Margareth; VEIGA-NETO, Alfredo. Apresentação: para uma vida não fascista. In: RAGO, Margareth; VEIGA-NETO, Alfredo (org.). **Para uma vida não fascista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009. p. 9-13. (Coleção Estudos Foucaultianos).

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação de Adoção de Crian-

ças. Medida de Proteção à Creianã e Adolescente. Relator: TJSC. Palhoça, SC de 2021. **Eproc**, Palhoça, 6 jul. 2021a. p. 320. Autos 5009686-15.2021.8.24.0045.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação de Destituição do Poder Familiar Com Pedido Liminar nº 1. Relator: MPSC. Palhoça, SC de 2021. **Eproc**, Palhoça, 23 fev. 2021b. p. 400. Autos 5002355-79.2021.8.24.0045.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Ação de Destituição do Poder Familiar Com Pedido Liminar nº 1. Relator: MPSC. Palhoça, SC de 2020. **Eproc**, Palhoça, 6 jun. 2020. p. 620. Autos 5006790-33.2020.8.24.0045.

SANTOS, Elder C. Adoção homoparental e preconceito: crenças de estudantes de direito e serviço social. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 23, n. 4, p. 873-885, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9788/tp2015.4-06>. Acesso em: 20 out. 2021.

SOUZA, Alice de. Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro-brasileiras. **The Intercept Brasil**, São Paulo, p. 1-1,2 maio 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/05/02/maes-religoes-afroguarda-filhos-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 6 maio 2022.

TJDF. “**Adoção à Brasileira**”. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-semanal/adoacao-abrasileira#:~:text=Registrar%20filho%20de%20outra%20pessoa%20em%20seu%20nome%20%C3%A9%20crime.&text=Efetuar%20o%20registro%20do%20filho,segue%20as%20exig%C3%AAs%20da%20lei>. Acesso em: 7 set. 2022.

TJSC. **Juíza explica o papel do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Florianópolis, 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-explica-o-papel-do-sistema-de-garantidos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 7 maio 2022.

TRINDADE, Adalberto de Araújo; VON HOHENDORFF, Jean. Efetivação da Lei Menino Bernardo pelas redes de proteção e de atendimento a crianças e adolescentes. **Cadernos de Saúde Pública**, São Paulo, v. 36, n. 10, p. 1-11, nov. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00193919>. Acesso em: 7 set. 2022.

VILARIM, Lorena Leal Rodrigues Gomes; AMORIM, Débora Alves de. Preconceito, resistência e idealizações da sociedade na adoção de crianças e adolescentes institucionalizados. **Revista Jurídica Facesf**, Belém do São Francisco, v. 1, n. 2, p. 90-105, abr. 2019. Disponível em: <http://periodicosfacesf.com.br/index.php/Psicoatualidades/article/view/257/50>. Acesso em: 3 jul. 2022.

FRAGMENTS: REFLECTIONS ON THE DISCURSIVNESS OF THE PROTECTION NETWORK IN DESTITUTION OF FAMILY POWER

ABSTRACT: This article presents a discussion about the professional practice of professionals in the protection and care network for children and adolescents. The objective of the research was to understand the effectiveness of the network and the complexity of the work of its professionals in the name of protection that eventually converges in actions of loss of family power. To that purpose, interviews were conducted with different professional backgrounds, including: psychology, social work, pedagogy and law. All the professionals interviewed work in the same municipality located in the southern region of Brazil. The discussions lead to four main axes of analysis involving: working with families, with the judiciary, the meaning attributed to the work of the network and the effects on families. The analyses were conducted using the legislation and authors who problematize the subject, such as Foucault, Donzelot, Arendt and Sawaia, recognizing the knowledge-power employed in the social protection system. As a result, it was evidenced the work overload that makes it impossible to approach more recurrently and regularly with the accompanied families, as well as the suffering triggered in professionals who are spectators of the changes generated in the family nuclei after lawsuits.

Keywords: Childhood; Social Protection Network; Judiciary; Care.

FRAGMENTOS: REFLEXIONES SOBRE LA DISCURSIVIDAD DE LA RED DE PROTECCIÓN EN DESTITUCIÓN DEL PODER FAMILIAR

RESUMEN: El objetivo de la investigación documental descrita en este artículo es analizar cómo el poder judicial ha ido estableciendo el veredicto en los casos de pérdida de poder familiar y sus adopciones. Para ello, se realizó un análisis foucaultiano del discurso sobre un caso de pérdida de poder familiar y su respectiva adopción en una familia no biológica en un distrito de la Gran Florianópolis. La legislación que orienta al magistrado en sus decisiones y las contribuciones de personas investigadoras contemporáneas orientaron los análisis, siendo transversalizados por reflexiones sobre el gobierno y el control social desde las perspectivas de Michel Foucault, Giorgio Agamben y Hannah Arendt. Los resultados permiten comprender cómo la red de saber-poder, en su capitalización de la vigilancia social, opera en la reconfiguración de las familias.

Palabras clave: infancia; prácticas; legislación; red de protección social.